

MECANISMOS DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO MARANHÃO

Wilson de Carvalho Pinto Filho¹

Andressa da Silva Cunha²

RESUMO

O presente artigo objetiva analisar os mecanismos de proteção à mulher existentes no Estado do Maranhão, à luz da Lei nº 11.340/2006, e refletir acerca de sua eficácia no enfrentamento da violência de gênero no Estado. A partir de uma metodologia de pesquisa bibliográfica e documental, com abordagem majoritariamente qualitativa, o estudo aborda os principais instrumentos de proteção, com destaque para as Medidas Protetivas de Urgência (MPU), a atuação integrada da Casa da Mulher Brasileira no Maranhão e o uso de ferramentas digitais de proteção à mulher. Os resultados demonstram que o Estado maranhense tem avançado na consolidação de uma rede de proteção articulada, inclusive, com iniciativas tecnológicas que ampliam o acesso à justiça. Contudo, há uma necessidade de contínuo fortalecimento desses mecanismos, em especial no interior do Estado, a fim de garantir respostas mais céleres, acessíveis e efetivas diante das múltiplas formas de violência de gênero.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Medidas Protetivas de Urgência. Casa da Mulher Brasileira. Violência de gênero.

ABSTRACT: This article aims to analyze the existing women's protection mechanisms in the State of Maranhão, in light of Law No. 11,340/2006, and reflect on their effectiveness in combating gender-based violence in the State. Using a bibliographic and documentary research methodology, with a mostly qualitative approach, the study addresses the main protection instruments, with emphasis on the Emergency Protective Measures (MPU), the integrated action of the Casa da Mulher Brasileira in Maranhão and the use of digital protection tools. The results demonstrate that the State of Maranhão has advanced in consolidating an articulated protection network, including technological initiatives that expand access to protection and justice. However, there is a need to continually strengthen these mechanisms, especially within the State, in order to guarantee faster, more accessible and effective responses to multiple forms of gender-based violence.

Keywords: Maria da Penha Law. Emergency Protective Measures. Brazilian Women's House. Gender violence.

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como referencial teórico as contribuições de Saffioti (2015), Severi (2018), Dias (2021), Santos (2021), Lobo (2023) e Carvalho Filho (2024), cujas obras oferecem sólido embasamento conceitual e analítico à pesquisa. As reflexões desses autores e autoras possibilitam compreender a dinâmica estrutural da violência de gênero e articular os

mecanismos e instrumentos de enfrentamento voltados à proteção e promoção dos direitos das mulheres.

A importância dessa abordagem decorre dos tristes dados trazidos pelo Mapa Nacional da Violência de Gênero, do Senado Federal, no Brasil, pois mais de 400 mil mulheres foram vítimas de alguma espécie de violência de gênero no ano de 2025. No Estado do Maranhão,

¹ Doutorando em Direito - UNOESC. Mestre em Ciências Sociais pela PUCMINAS, Especialista em Direito Internacional e Direitos Humanos e Docência no Nível Superior. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Maranhão. Membro do Observatório de Direitos Humanos, do Comitê de Diversidade e do Comitê de Inovação (TOADALAB), todos do Tribunal de Justiça do Maranhão. Servidor público efetivo do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão e exerce o cargo de Diretor de Secretaria com atuação na Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. wpcfilho@hotmail.com

² Bacharela em Direito pela Universidade Estadual do Maranhão. Pós-graduanda em Direito Penal e Processual Penal pelo Instituto Legale. Residente Jurídica na 2ª Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – TJMA. andressadasilvacunha1108@gmail.com

em especial, o relatório aponta para um quantitativo de cerca de 14 mil mulheres que sofreram violência no mesmo ano.

No Brasil, é importante destacar que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, § 8º, conferiu ao Estado o dever de criar mecanismos de proteção aos membros da família no âmbito de suas relações. Com a finalidade de materializar essa proteção constitucional, com especial atenção à proteção da mulher, a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), criou instrumentos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Essa legislação especial, reforça o dever permanente do Poder Público de desenvolver políticas que garantam os direitos das mulheres no ambiente doméstico e familiar, resguardando-as “de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.” (Brasil, 2006).

Considerando os fundamentos legais e dogmáticos que orientam o tema, a presente pesquisa tem por objetivo analisar os mecanismos de proteção à mulher existentes no Estado do Maranhão, a partir da atuação direta dos pesquisadores no campo empírico. Essa aproximação possibilita uma análise contextualizada e realista das práticas institucionais, oferecendo uma compreensão mais precisa e fiel dos atuais instrumentos de proteção destinados às mulheres em situação de violência.

Como suporte metodológico, adotou-se a pesquisa bibliográfica e documental, por meio da revisão de literatura e da análise de legislações, convenções e outros documentos oficiais relacionados ao tema. A abordagem metodológica é predominantemente qualitativa, utilizando-se, quando necessário, de elementos quantitativos para suportar as análises, uma vez que essas abordagens se auxiliam na composição da pesquisa (Lakatos; Marconi, 2022, p. 306).

O estudo está estruturado de modo a analisar, inicialmente, os aspectos teórico-conceituais relacionados à violência de gênero, para em seguida, identificar os mecanismos tradicionais de proteção à mulher no Estado do Maranhão, começando pelas Medidas Protetivas de Urgência (MPU), reconhecidas como principal instrumento de amparo previsto na Lei Maria da Penha (LMP). Na sequência, apresenta-se a Casa da Mulher Brasileira, com ênfase nos órgãos que compõem sua rede interna de proteção e nas estratégias de atendimento e apoio às vítimas de violência.

Por fim, o artigo aborda as ferramentas digitais disponíveis no Estado, que complementam e ampliam o alcance da rede de proteção, oferecendo recursos inovadores para o enfrentamento da violência de gênero e incentivando a adoção de boas práticas em outras localidades.

2. AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA E A REDE DE PROTEÇÃO NO MARANHÃO

O estudo sobre a violência contra as mulheres pressupõe a apresentação, mesmo de forma simplória, de alguns conceitos basilares, como gênero, violência de gênero e violência contra a mulher. Assim, partindo desse pressuposto, para Heleieth Saffioti, gênero é uma categoria histórica, que diz respeito às representações socialmente construídas do masculino e do feminino, e que regula “[...] não apenas relações homem-mulher, mas também relações homem-homem e relações mulher-mulher” (Saffioti, 2015, p.124).

Sobre essas relações, entende-se que não se limitam aos relacionamentos amorosos, mas compreendem os diversos vínculos estabelecidos entre pares, como relações fraternas, familiares e laborais, em que as representações de gênero também estão presentes e sobre as quais pode incidir a violência baseada no gênero.

Em sentido semelhante ao conceito apresentado por Saffioti, a Recomendação Geral Nº 33, sobre o acesso das mulheres à justiça, do Comitê para Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher das Nações Unidas (CEDAW), refere-se ao gênero como um conjunto de identidades, atributos e papéis “resultantes do significado social e cultural que a sociedade atribui às diferenças biológicas [...]” (CEDAW, 2015, p.4).

Dessa forma, perceber o gênero como uma construção social dos papéis atribuídos ao homem e a mulher, possibilita identificar de forma mais ampla o desequilíbrio, as desigualdades e os estigmas inerentes a esses papéis, além de percebê-los como fatores potencialmente desencadeadores da violência.

Diante disso, observa-se que o conceito de violência de gênero é amplo e abrange, entre outros subtipos, a violência contra a mulher, a qual se caracteriza como uma manifestação estrutural e sistêmica de poder que reforça estereótipos limitadores do papel feminino e, consequentemente, sustenta as desigualdades de gênero.

Nesse sentido, a Recomendação Geral CEDAW Nº 35, sobre violência de gênero contra as mulheres, compreende a violência contra a mulher como: “um dos meios sociais, políticos e econômicos fundamentais pelos quais a posição subordinada das mulheres em relação aos homens e seus papéis estereotipados são perpetrados.” (CEDAW, 2019, p.19).

Essa forma de violência relaciona-se, diretamente, às diversas perspectivas associadas ao gênero, que inclui a crença arraigada na “supremacia masculina” sobre as mulheres, as expectativas sociais em torno da masculinidade e do controle masculino, a perpetuação dos estereótipos de gênero e até mesmo a reprovação e/ou punição de comportamentos considerados “inadequados” para mulheres (CEDAW, 2019, p.22).

Vale destacar, que a violência doméstica e familiar é uma categoria específica de violência que se insere no espectro das violências contra as mulheres e no conceito mais amplo de violência de gênero, podendo ocorrer no interior do domicílio ou fora dele, embora ocorra com maior frequência em seu interior (Saffioti, 2015).

Diante dessa conjuntura, e com o intuito de coibir essas situações de violência dentro do contexto doméstico e familiar, foi criada a Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha (LMP), um marco legal na luta pelo direito das mulheres no Brasil, conferindo a elas uma voz qualificada, após silenciamento no curso de séculos de legislação patriarcal (Lobo, 2023, p. 31).

Nesse prisma, a proteção efetiva da mulher por meio dos tribunais é um dos deveres dos Estados, segundo a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, 1979). Na mesma direção, a Convenção de Belém do Pará de 1994, artigo 7, alíneas “d” e “g”, dispõe sobre a necessidade dos Estados Partes adotarem medidas e mecanismos jurídicos que obriguem o agressor a cessar qualquer ato de violência e discriminação contra a mulher, assegurando a ela a restituição e a reparação dos danos causados.

Sob essa ótica, com o fito de concretizar as aspirações previstas nesses tratados ratificados pelo Brasil, e em outros dispositivos

legais, a Lei Maria da Penha, em seu capítulo II, artigos 18 ao 24-A, instituiu as Medidas Protetivas de Urgência (MPU’s), com a finalidade de salvaguardar os direitos fundamentais da mulher, “[...] evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem.” (Dias, 2021, p.186).

2.1 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Consideradas tutelas jurisdicionais diferenciadas, as medidas protetivas constituem ferramentas de segurança de caráter excepcional, autônomo e conteúdo satisfatório (Brasil, 2023), que podem ser solicitadas por qualquer mulher que se encontre em contexto de iminente ou atual perigo em razão de gênero, objetivando a proteção de sua integridade física, mental e de seus demais bens jurídicos tutelados pela Lei Maria da Penha (LMP).

Em vista disso, Dias (2021, p.186) argumenta que, o foco das MPU’s não está no processo, e sim nas pessoas, logo, aquelas não precisam estar vinculadas a outra ação judicial para serem requeridas, podendo serem solicitadas de forma autônoma. Segundo a ministra do Superior Tribunal de Justiça (STJ), Laurita Vaz, no julgamento do Recurso Especial 2036072 / MG, essa desvinculação das medidas protetivas a um inquérito policial ou processo-crime contribui para a máxima proteção da mulher em situação de violência doméstica e familiar.

Ademais, a Lei Maria da Penha possui elementos da esfera cível e penal, os quais a caracterizam como uma legislação de natureza híbrida. É o que assente o STJ, ao dispor que as medidas previstas nos três primeiros incisos do artigo 22 da LMP possuem natureza penal, devendo aplicar-se a elas a disciplina do Código de Processo Penal, enquanto as demais medidas possuem natureza cível (Brasil, 2022).

Por seu caráter de urgência, as MPU's possuem procedimento célere e decisão em sede de liminar. Isso porque, segundo Lobo (2023, p.78), existe uma justa e recorrente preocupação de que “o conhecimento do pedido de medida protetiva seja célere, tal como a intimação dos envolvidos da decisão proferida, fazendo assim cessar a violência ou minimizando o risco de sua ocorrência.”.

Em relação às formas de solicitação dessas medidas, o caput do artigo 19 da LMP, dispõe que estas podem ser requeridas pela ofendida ou pelo Ministério Público, podendo esse pedido ser realizado por diversos meios, como veremos no próximo tópico. Logo, a decretação dessas ferramentas não pode ocorrer de ofício pelo juiz, devendo este ser provocado para agir.

Nesse contexto, após o requerimento das medidas, o artigo 18, caput, da LMP estabelece o prazo de 48 horas para o magistrado decidir sobre a sua concessão e realizar os encaminhamentos necessários, de acordo com o caso concreto.

Diante do risco à integridade física e psicológica da mulher, as MPU's podem ser concedidas sem prévia oitiva das partes e independentemente de manifestação prévia do Ministério Público, embora este deva ser comunicado imediatamente sobre as medidas adotadas, conforme dispõe o artigo 19, §3º, da LMP.

Em relação às provas, o deferimento das MPU's não é condicionado à apresentação prévia de um acervo probatório consubstancial da violência, possuindo a palavra da mulher relevante valor de prova para análise e concessão do pedido. Nessa perspectiva, dispõe o STJ: “É pacífico na jurisprudência desta Corte Superior que a palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos contidos nos autos, possui relevante valor em termos de provas [...].” (Brasil, 2023).

Sobre essa valoração da palavra da mulher, diante de seu estado de vulnerabilidade na relação processual, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero dispõe que:

As declarações da vítima qualificam-se como meio de prova, de inquestionável importância quando se discute violência de gênero, realçada a hipossuficiência processual da ofendida, que se vê silenciada pela impossibilidade de demonstrar que não consentiu com a violência, realçando a pouca credibilidade dada à palavra da mulher vítima, especialmente nos delitos contra a dignidade sexual, sobre ela recaindo o difícil ônus de provar a violência sofrida. Faz parte do julgamento com perspectiva de gênero a alta valoração das declarações da mulher vítima de violência de gênero, não se cogitando de desequilíbrio processual. O peso probatório diferenciado

se legitima pela vulnerabilidade e hipossuficiência da ofendida na relação jurídica processual, qualificando-se a atividade jurisdicional, desenvolvida nesses moldes, como imparcial e de acordo com o aspecto material do princípio da igualdade (art. 5º, inciso I, da Constituição Federal). (Grifo nosso) (CNJ, 2021, p. 85).

Sobre as espécies de medidas protetivas, os artigos 22 a 24 da Lei Maria da Penha as classifica em duas categorias: as que impõem obrigações ao agressor e as que asseguram a proteção da ofendida. As medidas aplicáveis ao agressor, previstas no artigo 22, compreendem medidas como o afastamento do lar, a proibição de aproximação e contato com a vítima, a suspensão do porte de arma e a participação em programas de reeducação e acompanhamento psicossocial.

Já as medidas voltadas à ofendida, constantes dos artigos 23 e 24, abrangem, entre outras medidas, o encaminhamento a programas de proteção, a separação de corpos, a recondução ao lar, a restituição de bens subtraídos e a concessão de auxílio-aluguel em casos de vulnerabilidade.

Vale ressaltar, que o rol previsto na lei possui caráter exemplificativo, permitindo ao magistrado adotar outras providências adequadas ao caso concreto, bem como substituir, renovar ou revogar as medidas anteriormente deferidas.

2.2 REDE PROTEÇÃO

A Lei Maria da Penha, em seu escopo, objetiva envolver, de forma integrativa, o

máximo de atores sociais no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Entre as diretrizes previstas na referida lei, está a necessidade de “integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;” (artigo 8º, I da LMP), com vista a proteger a mulher de maneira articulada e abrangente.

Desse modo, criada no âmbito do “Projeto Mulher: Viver sem Violência”, do Governo Federal, a Casa da Mulher Brasileira consiste em um espaço público em rede, onde se concentram “os principais serviços especializados e multidisciplinares de atendimento às mulheres em situação de violência, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Ministério das Mulheres;” (Brasil, 2023).

No Maranhão, a Casa da Mulher Brasileira (CMB) está localizada na avenida prof. Carlos Cunha, nº 512, bairro Jaracaty, na cidade de São Luís/MA, e iniciou suas atividades em 02 de outubro de 2017, contabilizando até o ano de 2023, mais de 360 mil atendimentos de mulheres na região metropolitana de São Luís, de acordo com informações obtidas no site do Governo do Estado do Maranhão (2023).

Segundo dados da Secretaria de Estado da Mulher (SEMU), a CMB de São Luís centraliza serviços com funcionamento em dias

e horários comerciais e outros disponíveis todos os dias, por 24 horas:

A instalação conta com a Delegacia Especial da Mulher 24h, Departamento de Feminicídio, Coordenadoria das Delegacias da Mulher do Maranhão, Defensoria Pública, Alojamento de Passagem (com atuação das agentes da Guarda Municipal), 2^a Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de São Luís, Ministério Público, Patrulha Maria da Penha, Centro de Referência em Atendimento à Mulher em Situação de Violência (CRAMSV) e Biblioteca Maria da Penha. Além de oferecer cursos de Capacitação, às assistidas, em parceria com instituições públicas e privadas visando à autonomia econômica das mulheres.

A Delegacia Especial da Mulher (DEM) possui 24 unidades no Estado do Maranhão, gerenciadas pela Coordenadoria das Delegacias da Mulher do Maranhão (CODEVIM). Na capital maranhense, a DEM está localizada na CMB, sendo um órgão de funcionamento constante, 24 horas, em regime de plantão.

Além disso, verificou-se que a DEM é uma das primeiras portas acessadas pelas mulheres que chegam à Casa em busca de proteção, localizando-se estrategicamente na lateral esquerda da Casa, após a recepção.

Por conseguinte, com previsão legal nos artigos 25 e 26 da LMP, o Ministério Público do Estado do Maranhão (MPMA) integra a rede de proteção à mulher, por meio da 24^a Promotoria de Justiça Especializada, responsável pela fiscalização e atuação nos processos de Medidas Protetivas de Urgência. Além disso, o MPMA é responsável pela organização e manutenção do Grupo Reflexivo para Autores de Violência

Doméstica em sede de MPU's. Criado em 2019, esse grupo é voltado, especificamente, para homens encaminhados pela 2^a Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (2^a Vara da Mulher), que possuem, em seu desfavor, medidas protetivas de urgência (Carvalho Filho, 2024).

Em observância ao artigo 28 da LMP, que garante à mulher em situação de violência o acesso aos serviços da Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nas dependências da CMB de São Luís também está instalado o Núcleo de Defesa da Mulher e População LGBT da Defensoria Pública do Estado do Maranhão - DPE/MA.

Outro órgão que compõe a rede é o Centro de Referência em Atendimento à Mulher em Situação de Violência (CRAMSV), vinculado à Coordenadoria Municipal da Mulher da Prefeitura de São Luís, é composto por uma equipe multidisciplinar de psicólogas, assistentes sociais, assessoria jurídica, pedagogas e agentes administrativas, que auxiliam as mulheres na identificação e na ruptura do ciclo de violência, além de trabalharem ações de prevenção (Silva, 2022, p. 77)

Em sequência, com previsão no artigo 14 da LMP e no artigo 9º, LVIII da Lei Complementar Estadual nº 14/1991, a 2^a Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher é uma unidade judicial vinculada ao Tribunal de Justiça do Estado do

Maranhão (TJMA), e instalada na CMB, competente para o processamento e julgamento dos requerimentos de medidas protetivas de urgência (MPU's) na região da capital maranhense.

De acordo com as informações apresentadas pelo secretário judicial dessa unidade judicial, em entrevista semiestruturada realizada, no dia 05 de junho de 2024, a 2^a Vara da Mulher recebe, em média, 5 mil processos de MPU's, por ano e, em torno de 416 novos processos por mês.

Ao analisar a disposição da CMB no Maranhão, verifica-se que essa abordagem em rede contribui para uma maior celeridade e eficiência na interrupção do ciclo de violência, reduzindo significativamente o desgaste físico e emocional da vítima, ao evitar que ela necessite deslocar-se para diferentes órgãos, situados em locais distintos, em busca de assistência. A centralização desses múltiplos serviços em um único local, com atendimento humanizado e integral (Brasil, 2023), constitui uma rede de proteção potencialmente eficaz para a mulher.

Contudo, além do Maranhão, apenas 8 (oito) estados brasileiros possuem uma Casa da Mulher Brasileira. Segundo dados fornecidos pelo Ministério das Mulheres do Governo Federal (2023), essas CMB's estão localizadas nas seguintes cidades: Ananindeua/PA, Boa Vista/RR, Campo Grande/MS, Ceilândia/DF, Curitiba/PR, Fortaleza/CE, São Luís/MA, São Paulo/SP, Salvador/BA e Teresina/PI.

Em um país que possui um total de 26 (vinte e seis) Estados e um Distrito Federal, além de um alto índice de violência doméstica conforme aponta o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023), cujos dados apontam que cerca de 43% das mulheres brasileiras afirmam já terem sofrido algum tipo de violência por seus parceiros íntimos, é evidente que a implementação desses centros de proteção ainda não se encontra em consonância com a dimensionalidade do problema a nível nacional.

3. FERRAMENTAS DIGITAIS DE PROTEÇÃO NO MARANHÃO

O avanço tecnológico possibilitou a ampliação de meios de proteção às mulheres, mediante o desenvolvimento de instrumentos digitais capazes de contribuir para a prevenção e enfrentamento da violência de gênero (Santos, 2021).

Esses instrumentos integram as Tecnologias Digitais de Informação e Comunicação (TDIC's), utilizadas para diversos fins e compreendidas como:

[...] sistemas de transmissão e telecomunicações, software, serviços de telecomunicação (sem fio, móvel, fixo), hardware de computador, produção de conteúdo e gerenciamento de sistemas multimídia, redes e serviços, aplicativos de dispositivo móvel e tecnologias da Internet." (Medeiros et al., 2021, p.2)

No entanto, é válido mencionar, que o aproveitamento dessas novas tecnologias na tutela de bens jurídicos guarda um paradoxo necessário de ser refletido. Ao mesmo tempo em

que essas tecnologias são potencialmente contributivas, elas podem ampliar as desigualdades, por meio da exclusão digital se, de modo paralelo à sua aplicação, não houver um empenho consciente para garantir a inclusão digital e a educação tecnológica da sociedade:

Eis o paradoxo das NTICs, de um lado liberta, mas do outro, quando o cidadão fica excluído digitalmente, aprisiona. O pior é que exclui quem não tem habilidade para aceder às informações disponíveis e de apreendê-las criticamente. Afastando o cidadão tanto da construção quanto da realização da justiça. (Pimenta, 2013, p.558)

A despeito desse desafio, é certo que as tecnologias digitais, quando acessíveis democraticamente, “possibilitam uma nova e melhor qualidade de acesso à justiça social” (Pimenta, 2013, p. 545), rompendo barreiras geográficas e econômicas.

Partindo desse pressuposto, a seguir, serão evidenciadas algumas ferramentas tecnológicas de combate à violência contra a mulher, desenvolvidas e aplicadas no Estado do Maranhão, em especial na região metropolitana de São Luís-MA.

3.1 APLICATIVO SALVE MARIA MARANHÃO

O aplicativo “Salve Maria Maranhão” é um canal de denúncia desenvolvido em 2020 pela Supervisão de Informática da Secretaria de Segurança Pública do Estado Maranhão, com o objetivo de potencializar o enfrentamento à violência de gênero por meio de denúncias de

situações de violência às forças policiais (São Luís, 2020).

Com funcionamento na região metropolitana da Ilha de São Luís e em 16 (dezesseis) municípios do interior do Maranhão, a utilização do aplicativo ocorre da seguinte maneira:

Para a utilização do aplicativo o usuário deve fazer o download no celular, preencher os dados pessoais e, após essa etapa, poderá acionar, em caso de urgência, um botão de segurança. Esse botão é o dispositivo que vai gerar ocorrência georeferenciada que, de forma imediata, envia os dados para o atendimento no 190 (CIOPS). (São Luís, 2020)

Assim, esse aplicativo se apresenta como ferramenta de acionamento rápido das forças policiais, garantindo proteção imediata à mulher em situação de risco. Sua existência reforça a necessidade de mecanismos acessíveis e tecnológicos no enfrentamento à violência de gênero, especialmente diante de cenários em que a vítima não consegue realizar uma ligação direta.

Contudo, sua atuação ainda limitada à Ilha de São Luís e a poucos municípios do interior evidencia a necessidade de ampliação do aplicativo para todo o estado, de modo a assegurar acesso igualitário à proteção e ao socorro emergencial à todas as mulheres maranhenses.

3.2 MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA SALVA VIDAS DO MP/MA

O mecanismo “Medida Protetiva de Urgência Salva Vidas” é uma ferramenta digital

criada em 2023 pela Promotoria de Justiça de Defesa da Mulher de São Luís - MP/MA, com o fito de ampliar e facilitar o acesso das mulheres a um mecanismo de denúncia e solicitação de MPU's direito ao MP/MA. (CCOM-MPMA, 2023)

A ferramenta constitui-se em um formulário de requerimento online, disponível no site do Ministério Público do Estado do Maranhão - MP/MA, e vinculado ao Google Formulário, que pode ser acessado através de um computador ou dispositivo móvel com acesso à internet.

De acordo com informações obtidas no site do MPMA, além de viabilizar um atendimento à distância de modo célere às vítimas, a ferramenta viabiliza a “[...] assistência a várias mulheres de forma simultânea, armazenamento de dados estatísticos de violência doméstica para realização de trabalho preventivo e formação de novos grupos reflexivos para homens e mulheres.” (CCOM-MPMA, 2023).

3.3 MPU ONLINE

A ferramenta digital Medidas Protetivas Online (MPU Online), do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA), foi criada em dezembro de 2021 pela Coordenadoria Estadual da Mulher (Cemulher/TJMA), com o objetivo de possibilitar, às mulheres da região metropolitana de São Luís, a solicitação de MPU's de forma

online e diretamente pelo site do Poder Judiciário maranhense.

Sobre as motivações que resultaram na criação dessa ferramenta, Carvalho Filho (2024, p. 76) dispõe que: “A exigência para criação desse sistema nasceu no período pandêmico como iniciativa da 2ª Vara da Mulher, que verificou a diminuição de denúncias diante do isolamento social.”.

Ressalta-se que, em sua fase inicial, a ferramenta se limitava apenas aos pedidos solicitados na região metropolitana de São Luís, contudo, posteriormente, houve a sua expansão e aprimoramento para atender a todo o território do Estado.

Conforme análise feita a partir do manuseio direto da ferramenta, verificou-se que o procedimento para solicitação possui 06 (seis) etapas a serem preenchidas pela vítima, a saber: dados da mulher, dados do agressor, dados da violência, requerimento, formulário de risco do CNJ e anexos.

É possível visualizar, por meio da presença de asteriscos em apenas alguns campos, que nem todos os dados solicitados são de preenchimento obrigatório. Infere-se que a faculdade da inserção de alguns dados é intencional, decorrendo do fato de que, no momento da solicitação das medidas, nem sempre a mulher terá consigo todas as informações pedidas, seja por desconhecimento, seja pelo nervosismo oriundo do contexto de violência.

Nota-se que as informações solicitadas de preenchimento obrigatório são aquelas minimamente necessárias para a análise do pedido de medidas, como nome completo, data de nascimento, CPF, telefone, entre outros.

Finalizado o preenchimento das etapas, a solicitação das MPU é cadastrada no Processo Judicial Eletrônico (PJE), que realiza sua distribuição à unidade judicial competente para o processamento e julgamento dessas medidas, de acordo com o endereço da mulher.

Ademais, de acordo com os dados fornecidos pela Diretoria de Informática e Automação (DIA) do TJMA, a partir da base de dados do PJe 1º Grau, entre os anos de 2022 e 2024 (até o mês de maio), a 2ª Vara da Mulher registrou o recebimento de 488 pedidos de

medidas protetivas por intermédio da ferramenta MPU's On-line.

Embora os números, a princípio, pareçam pequenos em comparação a média anual de recebimento de medidas na unidade (cerca 5 mil MPU's), para uma análise qualificada e coerente do impacto dessa ferramenta digital, é preciso levar em consideração a recente criação desse mecanismo, enquanto os outros meios de solicitação, como a DEM, são mais consolidados, conhecidos e, consequentemente, mais utilizados pelas mulheres.

Além disso, é importante evidenciar o crescimento na solicitação de medidas protetivas por essa via tecnológica. Entre os anos de 2022 e 2023, houve um crescimento gradual, conforme demonstra o gráfico 1.

Gráfico 1: Quantidade de solicitações de MPU's Online por ano



Fonte: Elaborado pela autora, 2024.

Verifica-se que, no ano de 2022, houve a solicitação de 180 medidas a partir da ferramenta online, já em 2023 esse número aumentou para 265 pedidos, o que é um indicativo de que mais mulheres tomaram conhecimento da existência da ferramenta e passaram a utilizá-la.

Pontua-se que, o ano de 2024 não foi contabilizado nessa análise porque o período de coleta de dados se limitou até o dia 27 de maio de 2024, data da emissão do relatório fornecido pela DIA/TJMA, o que pode explicar, de modo genérico, a pequena quantidade de 43 pedidos pela ferramenta MPU Online.

Em suma, verifica-se que a implementação da ferramenta MPU Online representa um avanço significativo na ampliação do acesso à justiça para mulheres em situação de violência, ao permitir a solicitação das medidas de forma direta e menos burocrática, especialmente em contextos de vulnerabilidade, urgência e dificuldade de deslocamento.

Embora o número de pedidos ainda seja relativamente menor quando comparado aos meios tradicionais, o crescimento gradual de solicitações demonstra o aumento da divulgação e da confiança na ferramenta. Assim, sua continuidade, aprimoramento e divulgação permanente são essenciais para consolidar esse meio digital como instrumento efetivo de proteção em todo o Estado.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os achados desta pesquisa confirmam que o enfrentamento à violência de gênero no Maranhão exige a conjugação de marcos normativos robustos, arranjos institucionais em rede e infraestruturas digitais acessíveis, sob pena de a promessa constitucional de proteção integral permanecer apenas programática. Do ponto de vista teórico, a leitura de gênero como categoria histórica e relacional permite compreender a persistência de hierarquias e estigmas que informam práticas violentas e naturalizam assimetrias no espaço doméstico e público (Saffiotti, 2015; CEDAW, 2017). Ao alinhar essa chave analítica à matriz dogmática inaugurada pela Constituição de 1988 e densificada pela Lei nº 11.340/2006, observa-se que a resposta estatal efetiva demanda instrumentos ágeis, focalizados e articulados — exatamente o que a Lei Maria da Penha projetou ao instituir Medidas Protetivas de Urgência (Dias, 2021; Brasil, 2022; Brasil, 2023).

No plano jurídico-processual, a natureza híbrida das MPUs e a possibilidade de sua concessão autônoma e célere, inclusive sem oitiva prévia, repercutem diretamente na redução do risco imediato e na interrupção do ciclo de violência (Dias, 2021; Lobo, 2023). A valorização qualificada da palavra da vítima — como orienta o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero — afasta leituras probatórias anacrônicas e alinha a jurisdição a parâmetros internacionais de direitos humanos, reafirmando a centralidade da dignidade e da

igualdade material (CEDAW, 1979). Tais diretrizes são coerentes com a jurisprudência recente do STJ acerca da autonomia e finalidade protetiva das medidas (Brasil, 2022; Brasil, 2023).

No arranjo institucional, a Casa da Mulher Brasileira em São Luís demonstra a potência de um desenho intersetorial e co-localizado: ao reunir polícia, Ministério Público, Defensoria, Judiciário e serviços psicossociais, reduz-se a peregrinação institucional da mulher, acelera-se a tutela e qualifica-se o acolhimento (Brasil, 2023; Silva, 2022). Ainda assim, a cobertura territorial limitada das CMBs revela um déficit federativo: a distribuição desigual desses equipamentos contrasta com a magnitude do problema e sugere a necessidade de políticas de expansão com critérios de vulnerabilidade e incidência.

No eixo tecnológico, as ferramentas digitais ampliam portas de entrada, sobretudo quando barreiras geográficas, econômicas ou de segurança pessoal impedem o deslocamento até os órgãos da rede. A evidência de crescimento no uso do MPU Online indica difusão e confiança crescentes, embora ainda aquém do potencial. Persiste, contudo, o paradoxo da inclusão digital: tecnologias que libertam também excluem quando não acompanhadas de políticas de acesso, letramento e suporte. Assim, a incorporação das TDICs precisa ser pareada a estratégias de universalização do acesso e governança de dados (interoperabilidade,

indicadores e transparência) e a necessidade de outros meios para diminuir as dificuldades sobre o acesso às ferramentas digitais.

À luz desse quadro comparado entre teoria, norma e prática, propõem-se duas linhas de aperfeiçoamento: (i) ampliar a capilaridade da rede com expansão planejada de CMBs e convênios regionais, priorizando territórios com maior incidência e (ii) consolidar a justiça digital com desenho centrado na usuária (simplicidade, linguagem clara, acessibilidade).

Em síntese, a efetividade da proteção depende de uma triangulação virtuosa: (a) *compreensão crítica* das estruturas de gênero (Saffiotti, 2015; CEDAW, 2017); (b) *engenharia normativa e processual* que viabilize tutela imediata e adequada (Dias, 2021; Brasil, 2022; Brasil, 2023; e (c) *governança institucional e digital* que entregue serviços acessíveis, seguros e territorialmente justos.

Por fim, ressalta-se que o presente estudo não tem o condão de esgotar a temática, mas sim contribuir para o debate qualificado acerca da importância de políticas públicas permanentes de gênero, bem como estimular a adoção de boas práticas em todo o país, de modo a assegurar que a proteção da mulher ultrapasse o âmbito normativo e se concretize como garantia efetiva de dignidade, cidadania e justiça social.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGÊNCIA DE NOTÍCIAS. **Casa da Mulher Brasileira celebra 6 anos de atuação no Maranhão com mais 360 mil atendimentos.**

2023. Disponível em:

<https://www.ma.gov.br/noticias/casa-da-mulher-brasileira-celebra-6-anos-de-atuacao-nomaranhao-com-mais-360-mil-atendimentos>. Acesso em: 16 jul. 2024.

AGÊNCIA DE NOTÍCIAS. Delegacias da Mulher no Maranhão garantem apoio e segurança às vítimas de violência. 2022.

Disponível em:

<https://www.ma.gov.br/noticias/delegacias-da-mulher-no-maranhao-garantem-apoio-e-seguranca-as-vitimas-de-violencia>. Acesso em: 07 jul. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Brasília, Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituição/constitucão.htm. Acesso em: 12 nov. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça.

Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero 2021. Brasília, DF: CNJ; Enfam, 2021. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento- com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03- 2022.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2024.

BRASIL. Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em 12 de abr. 2024.

BRASIL. Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. Promulga a convenção sobr a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 25 abr. 2024

BRASIL. Ministério das Mulheres. Governo Federal. Casa da Mulher Brasileira. 2023.

Disponível em:

<https://www.gov.br/mulheres/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas1/casa-da-mulher-brasileira>. Acesso em: 08 jul. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça.

Recurso Especial nº 2036072, Mg. Relator: Laurita Vaz. São Luís, 22 de agosto de 2023. Diário da Justiça Eletrônico. Brasília.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça.

Informativo nº 756. Diário da Justiça Eletrônico. Brasília, 14 nov. 2022.

BRASIL. Lei 11340: Lei Maria da Penha.

Brasília, Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 25 set. 2024.

CARVALHO FILHO, Wilson Pinto de.

GRUPO REFLEXIVO PARA HOMENS:

uma análise das representações de um grupo em São Luís-Ma. São Paulo: Dialética, 2024. 144p.

CEDAW. Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres.

Recomendação Geral nº 35, sobre o acesso das mulheres à justiça. Nova Iorque: ONU, 2019. Disponível em:

<https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/handle/192/10937.PDF>. Acesso em: 11 abr. 2024.

CEDAW. Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres.

Recomendação Geral nº 33, sobre a violência de gênero contra a mulher, atualizando a Recomendação Geral nº 19. Nova Iorque: ONU, 2015. Disponível em:

<https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/handle/192/10937>. Acesso em: 11 abr. 2024.

DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 7ª ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero 2021 [recurso eletrônico]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça - CNJ: Escola

Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-comperspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>. Acesso em 28 mar. 2024.

CONVENÇÃO SOBRE ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS Mulheres (CEDAW, sigla em inglês). Disponível em: <https://cresspr.org.br/2020/02/01/01-01-1984-brasil-ratifica-convencao-de-eliminacao-de-discriminacao-contra-a-mulher/#:~:text=Naquele%20ano%20foi%20aprovada%20pela,Forms%20of%20Discrimination%20Against%20Women>). Acesso em: 20 abr. 2024.

CCOM-MPMA. SÃO LUÍS – Projeto Medida Protetiva de Urgência Salva Vidas é implantado pelo MPMA. 2023. Disponível em: <https://www.mpma.mp.br/sao-luis-projetomedida-protetiva-de-urgencia-salva-vidas-e-implantado-pelo-mpma/>. Acesso em: 20 jul. 2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. DATAFOLHA. Visível e Invisível: a vitimização das mulheres no Brasil. 4 ed., 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/03/visiveleinvisivel-2023-relatorio.pdf>. Acesso em: 03 mar. 2024.

LOBO, Marcela Santana. Medidas Protetivas de Urgência: enfrentamento à violência doméstica e proteção de direitos das mulheres. São Paulo: Thomson Reuters, 2023.

MARANHÃO, Defensoria Pública do Estado do. Núcleos Especializados: núcleo de defesa da mulher e população LGBT. Núcleo de Defesa da Mulher e População LGBT. Disponível em:

<https://defensoria.ma.def.br/dpema/portal/nucleos-especializados>. Acesso em: 15 jul. 2024.

MARANHÃO. Ministério Público do Estado do Maranhão. SÃO LUÍS – 24^a

PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA (3º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE DEFESA DA MULHER).

Disponível em: <https://www.mppa.mp.br/promotorias/sao-luis19a-de-justica-de-substituicao-plena/>. Acesso em: 15 jul. 2024.

MARANHÃO, Diretoria de Informática e Automação do Tribunal de Justiça do Estado do. Relação de MPU de 2022 a 2024 – 2^a vara da Mulher, 27 mai 2024. Documento em formato Excel. Acesso em: 10 jun. 2024.

MARANHÃO. Resolução-Gp nº 8, de 5 de fevereiro de 2024. Transforma o 3º Juizado Especial Criminal do Termo Judiciário de São Luís da Comarca da Ilha de São Luís em 4^a Vara Especial da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher no mesmo Termo Judiciário. São Luís, 8 fev. 2024. Disponível em: https://novogerenciador.tjma.jus.br/storage/arquivos/resolucoes_2024/resolucao_gp_n_8_de_5_de_fevereiro_de_2024_08_02_2024_19_59_48.pdf. Acesso em: 29 jun. 2024.

MARCONI, Marina de A.; LAKATOS, Eva M. Metodologia Científica. Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559770670. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559770670/>. Acesso em: 29 fev. 2024.

PIMENTA, Viviane Raposo. Novas Tecnologias da Informação e Comunicação e a Possibilidade de Acesso à Justiça. Revista de Direito Brasileira, [S.L.], v. 4, n. 3, p. 544-460, 05 jan. 2013. Conselho Nacional de Pesquisa e Pos-Graduação em Direito - CONPEDI.

<http://dx.doi.org/10.26668/indexlawjournals/2358-1352/2013.v4i3.2649>. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2649/0>. Acesso em: 24 jun. 2024.

SAFFIOTI, Heleieth. Gênero, patriarcado e violência. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2015.

SANTOS, Guilherme de Albuquerque. O USO DA TECNOLOGIA NA FORMULAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS À PREVENÇÃO E AO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. 2021. 133 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de PósGraduação em Políticas Públicas, Fundação Getulio Vargas, Brasília, 2021. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/items/e0d64364-0221-4924-9d2d-77599d436660>. Acesso em: 24 jun. 2024.

SÃO LUÍS. Ascom Pc/Ma. **Polícia Civil do Estado do Maranhão.** APLICATIVO SALVE MARIA PARA DENÚNCIAS DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO, DOMÉSTICA E SEXUAL ENTRA EM FUNCIONAMENTO NA REGIÃO METROPOLITANA DE SÃO LUÍS. 2020. Disponível em: <https://www.policiacivil.ma.gov.br/aplicativo-salve-mariapara-denuncias-de-violencia-de-genero-domestica-e-sexual-entra-em-funcionamento-naregiao-metropolitana-de-sao-luis/>. Acesso em: 18 jul. 2024.

SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER.
Casa da Mulher Brasileira - São Luís.
Disponível em:
<https://mulher.ma.gov.br/servicos/casa-da-mulher-brasileira>. Acesso em: 13 jul. 2024.

SECRETÁRIA DE POLÍTICAS PARA MULHERES et al. **Viver sem violência é direito de toda mulher.** Disponível em:
<https://www.mulher.df.gov.br/wpconteudo/uploads/2018/02/livreto-maria-da-penha-2-web-1.pdf> Acesso em: 20 maio 2024.

Senado Federal. **Mapa Nacional da Violência de Gênero.** 2025. Disponível em:
<https://www.senado.leg.br/institucional/datasenado/mapadaviolencia/#/inicio>. Acesso em: 02 nov. 2025.